

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

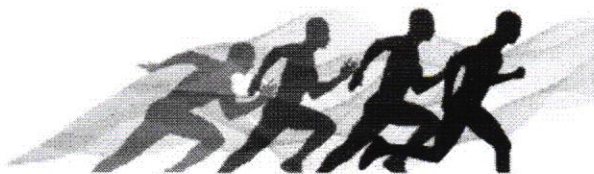
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

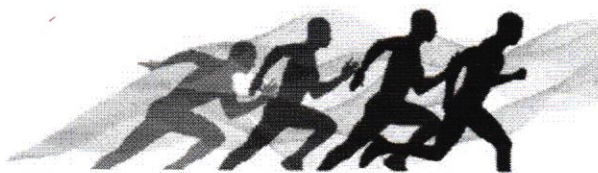
**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

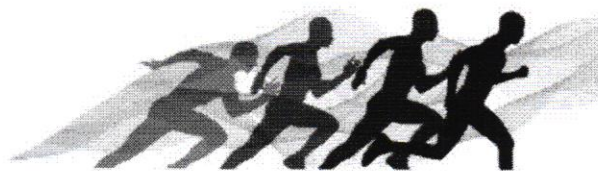
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

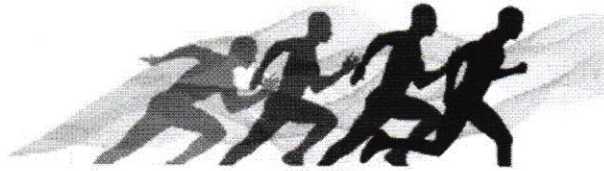
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

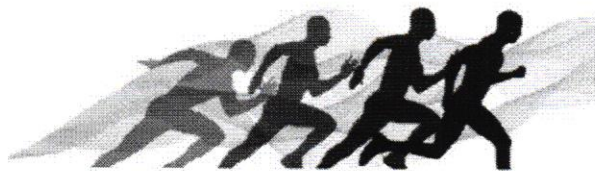
**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling

Representante Legal

CPF: 746.774.380-72

RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

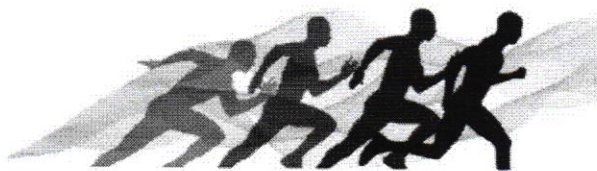
### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

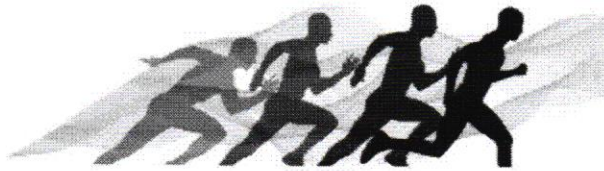
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

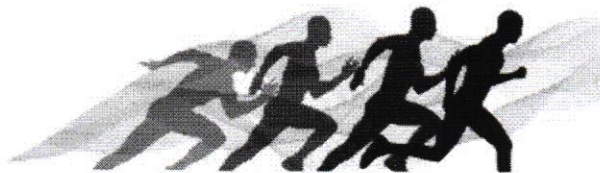
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

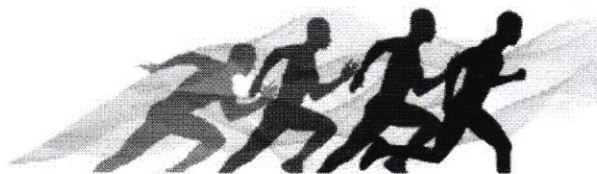
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

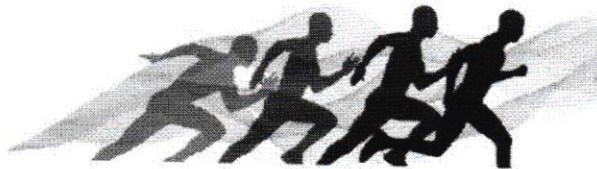
### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

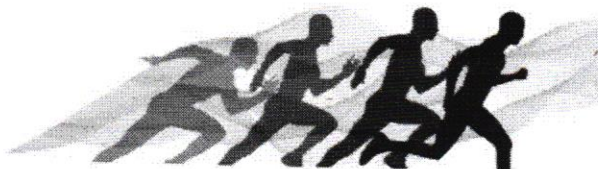
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

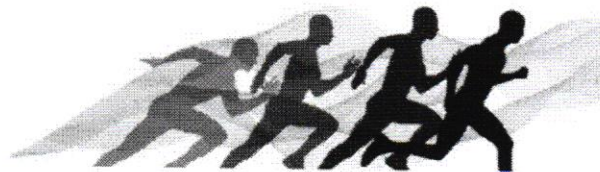
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

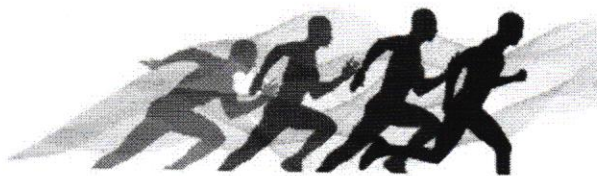
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Roças  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

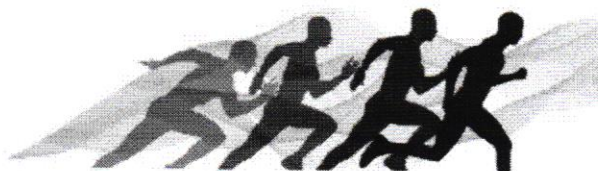
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

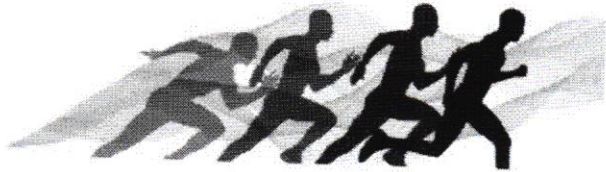
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

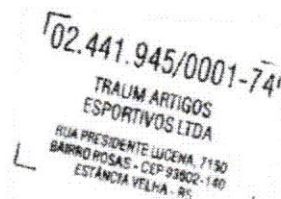
- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

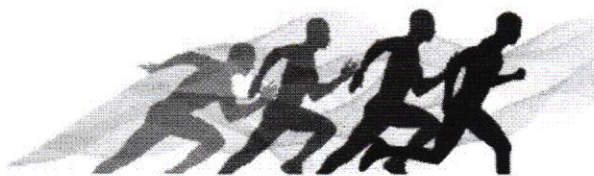
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

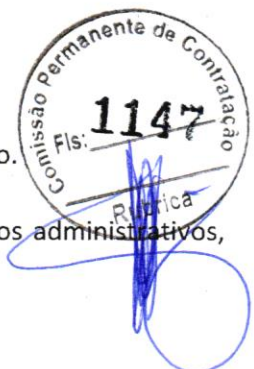
A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

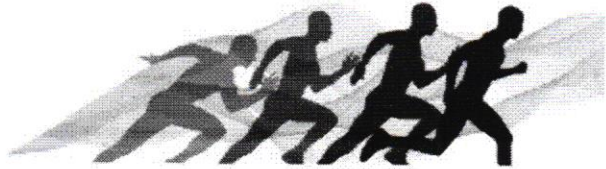
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

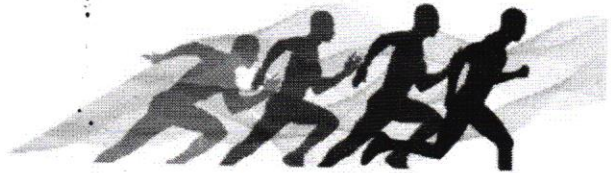
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

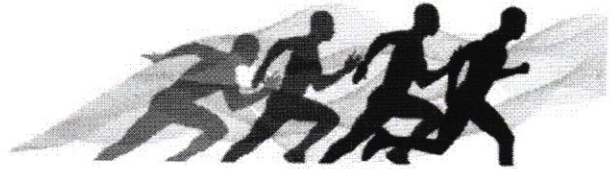
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

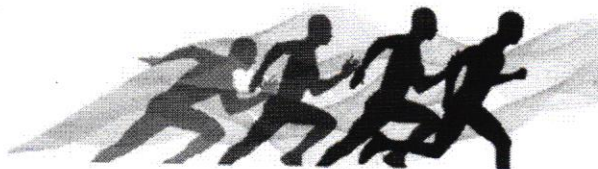
**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

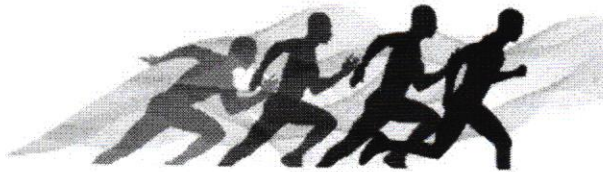
Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

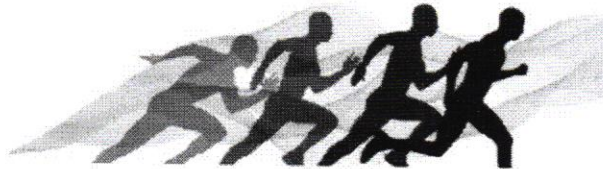
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

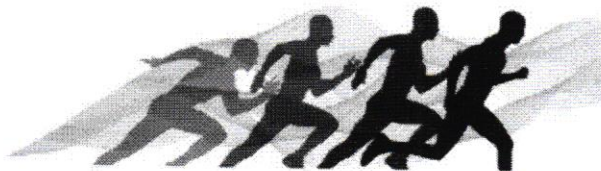
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

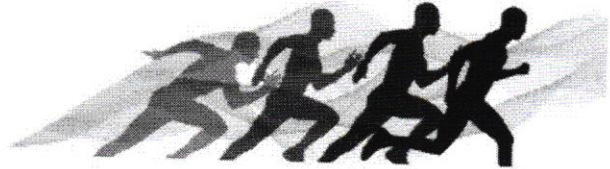
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

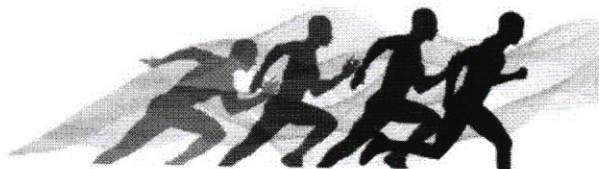
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

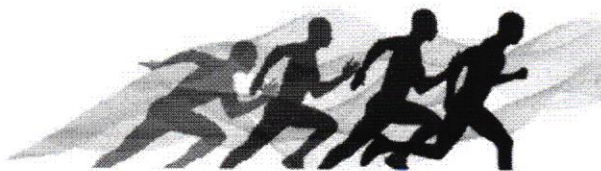
**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

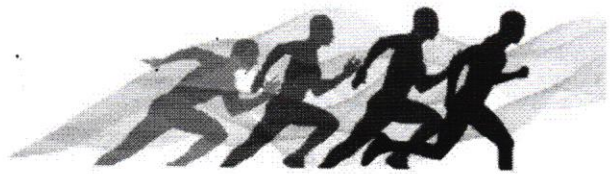
CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

**I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

**II – DO DIREITO**

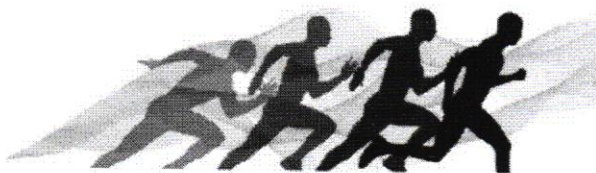
**II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

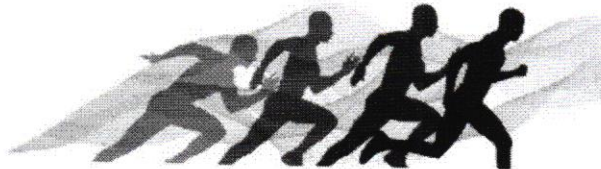
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

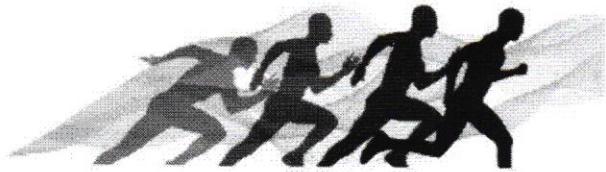
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN  
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

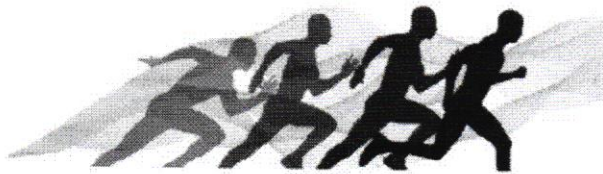
### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital  
por ANDRE ELIAS  
STOLBEN  
ANDRE ELIAS STOLBEN  
SCHILLING:74677438072  
SCHILLING:74677438072  
Dados: 2026.01.20  
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling  
Representante Legal  
CPF: 746.774.380-72  
RG: 1064656414



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

**Pregão Eletrônico nº 021/2025**

**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

## **I – DOS FATOS**

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto**

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



**TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**  
CNPJ: 02.441.945/0001-74  
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas  
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140  
E-mail: licitacoesandre@gmail.com  
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

## **II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade**

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

## **II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo**

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

